



MBD
Nº 70008312233 – Nº 70008313389 – Nº 70008315996
2004/CÍVEL

ALIMENTOS. ABANDONO DO LAR.

Tendo o varão se afastado do lar conjugal de maneira solerte, impositiva a fixação de alimentos em favor da mulher que não trabalha e terá que sozinha manter a residência comum.

BLOQUEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO.

Tendo o varão sorrateiramente determinado a retirada de bens da residência comum, justificável o receio de dilapidação do patrimônio, a justificar o bloqueio dos valores constantes em depósito bancário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008312233 – Nº 70008313389 – Nº
70008315996

COMARCA DE GRAMADO

G.R.P.L.

AGRAVANTE

A.L.C.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo nº 70008313389, não conhecer do agravo nº 70008315996, e, acolher, em parte, o agravo nº 70008312233, para, reduzir o valor dos alimentos para 13% do total dos rendimentos do varão, excluídos os descontos obrigatórios e a pensão alimentícia paga aos filhos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos por G.R.P.L. e um interposto por A.L.C.

O agravo de instrumento interposto sob nº 70008312233, por G.R.P.L., insurge-se contra a decisão da fl. 15, que, nos autos da ação de alimentos ajuizada por A.L.C., deferiu o pedido de alimentos no equivalente a 20% dos ganhos líquidos do recorrente, a serem descontados em folha de pagamento.



MBD

Nº 70008312233 – Nº 70008313389 – Nº 70008315996
2004/CÍVEL

Alega o agravante que saiu de casa sem avisar a esposa para evitar escândalo para a vizinhança, mas não “depenou” o apartamento como suscitado pela agravada, levando apenas uma televisão e poucos pertences de uso pessoal. Diz que contactou a zeladora para averiguar se estava tudo bem fisicamente com a agravada, pois esta seria capaz de produzir auto lesões para incriminar ou comprometer judicialmente o agravante. Assevera que não deixou a agravada na miséria e sem dinheiro até para comer, pois nunca deixou faltar nada à mesma. Aduz que guarda todos os comprovantes de depósitos bancários que efetua mensalmente, mesmo antes do deferimento dos alimentos provisórios. Afirma que destina em favor da agravada R\$ 1.000,00 mensais para ela pagar seu cigarro, seu cartão de crédito, seu telefone celular e outras coisas, pagando inclusive sobre a parcela referente ao 13º salário. Afirma que continua pagando R\$ 865,93 mensais relativa à prestação da alienação fiduciária do carro adquirido pelo casal. Sustenta que 20% de seus rendimentos, a título de alimentos, extrapola suas possibilidades, pois não recebe a quantia deduzida pela agravada. Alega que já paga 20% de seus rendimentos aos filhos havidos no primeiro matrimônio, e caso permaneça a decisão agravada, não terá condições de arcar com 40% de sua renda mensal para pagar alimentos. Assevera que seus filhos nunca precisaram mover ação contra o pai, pois este sempre cumpriu com suas obrigações. Diz que a agravada tem plenas condições exercer sua profissão, uma vez que tem apenas 47 anos e é psicóloga, não podendo, agora, desejar uma aposentadoria precoce ou confundir o instituto dos alimentos com o seguro desemprego. Requer a reforma da decisão para fixar o pagamento de alimentos provisórios em 3 salários mínimos.

Em regime de plantão foi reduzido o valor da pensão devida para 13% dos rendimentos do agravante (fl. 90 e v.).

Contra-arrazoando, (fls. 93/98) foi postulado o aumento do valor dos alimentos para 35%, pedido formulado no agravo apenso.

A Procuradora de justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls.109/115).

O agravo de instrumento interposto sob nº 70008313389, por G.R.P.L., insurge-se contra a decisão da fl.17, que, nos autos da ação cautelar de arrolamento de bens ajuizada pela ora agravada, A.L.C., determinou a expedição de ofício à agência bancária referida na inicial, para que proceda o bloqueio de metade dos valores existentes na(s) conta(s) bancárias do réu, valores esses que serão objeto de depósito judicial para ulterior deliberação.

Alega o agravante, basicamente, os mesmos fatos, acrescentando que o magistrado foi induzido a erro pela agravada, possibilitando a mesma sacar R\$ 1.200,00 da conta do agravante. Defende que os proventos advindos da aposentadoria, bem como os créditos trabalhistas, são frutos civis do trabalho, estando, portanto, excluídos da comunicabilidade imposta pelo regime da comunhão universal de bens. Aduz que o bloqueio de 50% dos valores da sua conta causaria prejuízo também para seus filhos, que recebem alimentos. Requer a reforma da decisão para determinar o total desbloqueio da sua conta corrente, bem como o abatimento do valor já levantado pela agravada, da parte que lhe caberá na partilha.

À fl. 99 e v., a Juíza de plantão indeferiu o efeito suspensivo.

Foi contra-arrazoado o recurso, às fls. 101/105, sendo postulada a manutenção da decisão.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não conhecimento e, se diverso entendimento, pelo desprovimento do agravo (fls. 108/114).

O agravo de instrumento interposto sob. nº 70008315996, por A.L.C., nos autos da ação de alimentos ajuizada contra G.R.P.L., insurge-se contra a decisão da fl. 15, que, nos



MBD

Nº 70008312233 – Nº 70008313389 – Nº 70008315996
2004/CÍVEL

autos da ação de alimentos, deferiu o pedido de alimentos no equivalente a 20% dos ganhos líquidos do recorrente, a serem descontados em folha de pagamento.

Sustenta que foi abandonada pelo marido, que saiu sem dizer nada. Aduz que o agravado orientou seus filhos para entrarem no apartamento, onde o casal morava, para pegar objetos e documentos de valor, sob a desculpa de terem ido verificar se a esposa não tinha cortado os pulsos após a separação. Alega que com o final do casamento restaram-lhe dívidas, tendo ficado em estado de miséria. Assevera que todas as dívidas do casal estão em seu nome, porque o marido estava inscrito no SPC e no SERASA. Diz que o inadimplemento das dívidas do casal lhe deixarão sem crédito na praça, com inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, necessitando, agora, mais do que nunca, de seu crédito. Afirma que é tratada de forma desumana e autoritária pelo agravado, que mantém sob sua administração todos os bens do casal, inclusive ocultando reservas financeiras. Aduz que mesmo após decisão deferindo liminarmente o arrolamento dos valores depositados, o agravado, desprezando a decisão judicial, sacou quantia substancial da conta. Sustenta que investiu todo seu patrimônio que tinha antes do casamento - carro, apartamento, FGTS – na sociedade conjugal, sem reservar nada exclusivamente para si, realizando somente atividades do lar, sendo que o marido sustentava as despesas pessoais da esposa. Aduz que com 47 anos de idade e problemas de depressão fica impossibilitada de atuar em sua área profissional, assistência social. Requer a fixação de alimentos no valor de 40% do rendimento bruto do agravado.

À folha 66 e v., foi julgado prejudicado o pedido liminar por já haver decisão no agravo de nº 70008312233, determinando a redução da verba alimentar.

À folha 66 v. foi certificado que deixou-se de intimar o agravado por não estar representado nos autos.

A Procuradora de Justiça, às fls. 67/73 opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)

Os agravos hostilizam decisões proferidas em duas demandas, no entanto, cabível sua apreciação em conjunto.

Contra a decisão proferida nos autos da ação de alimentos, que os fixou no valor de 20%, recorrem ambas as partes. O varão querendo reduzir o encargo e a mulher buscando a sua majoração.

O outro agravo, que vai apreciado em conjunto, ataca a decisão que, nos autos da cautelar de arrolamento de bens, deferiu o bloqueio da metade dos depósitos existentes na conta corrente do varão.

Quanto ao valor dos alimentos, objeto de dois agravos, ainda que possível apreciação conjunta, com referência ao recurso interposto pela mulher existe uma questão preliminar.

Como bem alerta o parecer ministerial, o agravo n. 70008315996 é intempestivo.

A decisão que fixou os alimentos (fl. 48) foi proferida em 19/02/2004.



MBD

Nº 70008312233 – Nº 70008313389 – Nº 70008315996
2004/CÍVEL

Não veio com o recurso a comprovação da intimação da recorrente. No entanto, no dia seguinte (20/02/2004) pediu a autora reconsideração do valor dos alimentos (fl. 51). Ainda que sem prova da sua intimação, inquestionável que no dia em que pediu a reconsideração da decisão tinha ciência do decidido, podendo se ter esta data como termo inicial do prazo do recurso.

Desimporta a intimação da recorrente da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração, porque não é este o termo inicial do prazo de recurso.

Por demais pacificado o entendimento jurisprudencial de que o pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal.

Proferida a decisão em 19/02/2004, tendo a agravante dela tido ciência em 20/02/2004, nesta data teve início o prazo do recurso. Assim, revela-se intempestiva a irresignação, uma vez que foi interposta somente 11/03/2004.

Por tais fundamentos o agravo da mulher não merece ser conhecido.

A irresignação do varão é contra os alimentos fixados. Nesta Corte houve a redução liminar para o percentual de 13% dos seus ganhos.

Como bem posto pela magistrada plantonista, quando os alimentos foram fixados, não foi sopesado o fato de o varão arcar com ao pagamento de alimentos em favor de dois filhos, em valor correspondente a 20% de seus rendimentos.

Em face desta incumbência, impositiva a redução do encargo, devendo manter-se o valor fixado nesta sede, por inquestionável fazer jus a mulher a tal pensionamento.

Ainda que seja psicóloga, não está desempenhando sua atividade profissional. Ao depois, tendo o varão sorrateiramente se afastado do lar comum, impositivo que atenda os encargos remanescentes para sua manutenção. Como era ele quem provia o sustento da casa, seu afastamento não pode desonerá-lo de todo.

Cabe estabelecer tão só que os alimentos devem ser calculados tomando por base o total dos ganhos do varão, excluídos os descontos obrigatórios. Para o efeito do cálculo da pensão, devem ser abatido também os alimentos pagos aos filhos.

No que diz com o bloqueio da metade dos valores existentes na conta corrente do varão, bloqueio determinado nos autos da cautelar de arrolamento de bens, impositivo a manutenção da indisponibilidade.

Como bem refere o parecer ministerial, a retirada dos móveis da residência comum foi levada a efeito pelos filhos do varão enquanto a esposa estava nesta capital, em companhia do marido. Este fato é confirmado pela zeladora do prédio (fl. 28 - 70008313389). Essa atitude solerte justifica o receio de dissipação dos valores existentes em conta corrente.

É necessário atentar que as partes são casadas pelo regime da comunhão universal de bens. O pacto antinupcial está presente na fl. 32

Nestes termos, desprovejo o agravo de nº 70008313389, não conheço do agravo de nº 70008315996 e acolho em parte o agravo de nº 70008312233, reduzindo o valor dos alimentos para 13% do total dos rendimentos do varão, excluídos os descontos obrigatório e a pensão alimentícia paga ao seus filhos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70008312233 – Nº 70008313389 – Nº 70008315996
2004/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008313389, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008315996, E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008312233, de Gramado:

AGRAVO Nº 70008313389 DESPROVIDO. AGRAVO Nº 70008315996 NÃO CONHECIDO E AGRAVO Nº 70008312233 ACOLHIDO, EM PARTE, REDUZIDO O VALOR DOS ALIMENTOS PARA 13% DO TOTAL DOS RENDIMENTOS DO VARÃO, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E A PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AOS FILHOS. UNÂNIME.

Julgador(a) de 1º Grau: EDISON LUIS CORSO